ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	17/2026
PROCESSO Nº	2015/10/23757 e apenso 2015-10-34174
RECORRENTE:	V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO – OAB/AC 3.131
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. REGISTRO C176. ATENDIMENTO DO ART. 121-C, §§ 14 E 15, DO DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC. POSSIBILIDADE.

1. Trata o presente feito de embargos de declaração interposto pelo contribuinte V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificado nos autos, em face do Acórdão de nº 83/2024, deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há em que se falar de prescrição intercorrente do processo administrativo tributário, tendo em vista "que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no REsp 1796684/PE. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Dj. 30/09/2019)." 2. Preliminar rejeitada. 3. Não restam quaisquer dúvidas de que diante da inocorrência do fato gerador presumido do imposto, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga à título do ICMS, conforme determinação do art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988. 4. Contudo, o recorrente não efetuou a devida Escrituração Fiscal Digital - EFD de suas operações do registro C176, conforme exigido pelo art. 121-C, §§ 14 e 15, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC. 5. Ademais, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração, conforme regras do art. 23, da Lei Complementar nº 87/96, art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 41, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC. 6. Dessa forma, a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente. 7. Entendo também que, neste caso, o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (art. 121-C, §§ 14 e 15, do RICMS/AC), conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie). 8. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime."

2. Conforme visto acima, o Acórdão de nº 83/2024 negou a solicitação de créditos fiscais do contribuinte sob o fundamento de ausência de escrituração do registro C176 da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme exigido pelo art. 121-C, §§ 14 e 15, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.

3. Contudo, no presente recurso, restou comprovado o registro C176, da Escrituração Fiscal Digital – EFD (retificada), referente ao mês de julho/2015, entregue na data de 25/08/2020, juntado à fl. 247(cópia extraída do Processo Administrativo Tributário de nº 2020/145/19997).
4. Deve, também, anotar que a compensação (ressarcimento) do fato gerador presumido que não se realizar ocorre na apuração (ou seja, por dentro da Escrituração Fiscal Digital – EFD), quando da escrituração do registro C176, já está definitivamente homologada pelo decurso do prazo legal de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não comportando qualquer revisão por parte do Fisco Estadual, por expressa vedação do parágrafo único do art. 149, do mesmo diploma legal.
5. Ademais, diferentemente da prescrição tributária, o prazo decadencial não se suspende e nem se interrompe, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1427073/MG, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: DJe 11/05/2023; Recurso Especial nº 1.758.098/SP. Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado: 11/09/2018 e AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.190 – RJ, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado: 25/08/2020).
6. No mesmo compasso, é a doutrina de HARADA: "enquanto a prescrição é passível de suspensão e de interrupção, a decadência, em regra, é fatal". (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 2018, e-book).
7. Embargos de Declaração provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento dos Embargos de Declaração, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de março de 2026.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.12 13:29:13-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Carlos Holberque Uchoa Sena Presidente, em exercício	Antônio Raimundo Silva de Almeida Relator	Luís Rafael Marques de Lima Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/23757 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
EMBARGADO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de **embargos de declaração** interposto pelo contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** já qualificado nos autos, em face do Acórdão de nº 83/2024, deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, a seguir reproduzido:

> TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não há em que se falar de prescrição intercorrente do processo administrativo tributário, tendo em vista "que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no REsp 1796684/PE. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Dj. 30/09/2019)."
> 2. Preliminar rejeitada.
> 3. Não restam quaisquer dúvidas de que diante da inocorrência do fato gerador presumido do imposto, é assegurada a imediata e preferencial restituição da

quantia paga à título do ICMS, conforme determinação do art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988.
4. Contudo, o recorrente não efetuou a devida Escrituração Fiscal Digital - EFD de suas operações do registro C176, conforme exigido pelo art. 121-C, §§ 14 e 15, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
5. Ademais, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração, conforme regras do art. 23, da Lei Complementar nº 87/96, art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 41, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
6. Dessa forma, a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente.
7. Entendo também que, neste caso, o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (art. 121-C, §§ 14 e 15, do RICMS/AC), conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
8. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime."

Inconformado, ofereceu os presentes embargos de declaração (fls. 240/247), aduzindo o seguinte:

1) Os embargos de declaração são cabíveis "contra qualquer decisão judicial" para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material."
2) Assim, existe a possibilidade de Aclaratórios na matéria ora levantada, **uma vez que houve sim a escrituração no C176.**
3) Após a identificação do crédito, foi solicitado da SEFAZ autorização para retificar a escrituração fiscal dos créditos (Processo Administrativo nº 2020/145/19997), sendo deferido.
4) Confirmando nossa assertiva apresentamos ainda o recibo de entrega de escrituração fiscal, em anexo.

No final, requereu a reforma do Acórdão de nº 83/2024, para declarar que houve a escrituração dos créditos no C176, devendo, portanto, ser alterado o julgado acima, para dar provimento ao recurso.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, por intermédio do Parecer PGE/PF s/nº lançado às fls. 259/261-v, admitiu o embargo de declaração e, no final, concluiu que compete ao relator apreciar a pertinência da matéria fática alegada e, caso comprovadas, as consequências em relação ao desfecho do processo administrativo.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 21 de novembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2015/10/23757 e apenso 2015/10/34174 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
EMBARGADO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de **embargos de declaração** interposto pelo contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, já qualificado nos autos, em face do Acórdão de nº 83/2024, deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, a seguir reproduzido:

> TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não há em que se falar de prescrição intercorrente do processo administrativo tributário, tendo em vista "que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no REsp 1796684/PE. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Dj. 30/09/2019)."
> 2. Preliminar rejeitada.
> 3. Não restam quaisquer dúvidas de que diante da inocorrência do fato gerador presumido do imposto, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga à título do ICMS, conforme determinação do art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988.
> 4. Contudo, o recorrente não efetuou a devida Escrituração Fiscal Digital - EFD de suas operações do registro C176, conforme exigido pelo art. 121-C, §§ 14 e 15, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
> 5. Ademais, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do

regulamento, à sua escrituração, conforme regras do art. 23, da Lei Complementar nº 87/96, art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 41, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
6. Dessa forma, a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente.
7. Entendo também que, neste caso, o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (art. 121-C, §§ 14 e 15, do RICMS/AC), conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
8. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime."

Inconformado, ofereceu os presentes embargos de declaração (fls. 240/247), aduzindo o seguinte:

1) Os embargos de declaração são cabíveis "contra qualquer decisão judicial" para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material."
2) Assim, existe a possibilidade de Aclaratórios na matéria ora levantada, **uma vez que houve sim a escrituração no C176.**
3) Após a identificação do crédito, foi solicitado da SEFAZ autorização para retificar a escrituração fiscal dos créditos (Processo Administrativo nº 2020/145/19997), sendo deferido.
4) Confirmando nossa assertiva apresentamos ainda o recibo de entrega de escrituração fiscal, em anexo.

No final, requereu a reforma do Acórdão de nº 83/2024, para declarar que houve a escrituração dos créditos no C176, devendo, portanto, ser alterado o julgado acima, para dar provimento ao recurso.

Inicialmente, convém anotar que os Embargos de Declaração tratam de um recurso jurídico utilizado para pedir ao juiz ou tribunal que esclareça pontos de uma decisão judicial que contenham obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo como finalidade tornar o julgado completo, claro e coerente, atendendo aos princípios constitucionais da fundamentação, com as seguintes hipóteses de cabimento, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, *verbis:*

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Conforme visto no supracitado dispositivo legal, os embargos de declaração são cabíveis nas seguintes hipóteses:

- **Omissão**: Quando a decisão não se manifesta sobre um pedido ou argumento que deveria ter sido analisado;

- **Obscuridade**: Quando a redação da decisão não é clara, dificultando a compreensão;

- **Contradição**: Quando há proposições na decisão que se contradizem ou são incompatíveis entre si;

- **Erro Material**: Erros de digitação, cálculo ou outras falhas evidentes e facilmente corrigíveis.

Assim, admito neste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais o presente recurso na forma do art. 127, da Lei Complementar Estadual nº 413/2022:

> "Art. 127. **Aplicam-se aos processos administrativos tributários** e à administração tributária as disposições do Código Tributário Nacional, desta lei complementar, da respectiva legislação regulamentar e, **subsidiariamente, das demais normas tributárias e a legislação processual civil brasileira**." (grifei).

Feitas estas breves considerações, passo a análise do mérito.

O Acórdão de nº 83/2024, deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, ora recorrido, negou a solicitação de créditos fiscais do contribuinte sob o fundamento de ausência de escrituração do registro C176 da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme exigido pelo art. 121-C, §§ 14 e 15, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC. Confira-se:

> "TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há em que se falar de prescrição intercorrente do processo administrativo tributário, tendo em vista "que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no REsp 1796684/PE. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Dj. 30/09/2019)."
2. Preliminar rejeitada.
3. Não restam quaisquer dúvidas de que diante da inocorrência do fato gerador presumido do imposto, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga à título do ICMS, conforme determinação do art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988.
4. Contudo, o recorrente não efetuou a devida Escrituração Fiscal Digital - EFD de suas operações do registro C176, conforme exigido pelo art. 121-C, §§ 14 e 15, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
5. Ademais, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração, conforme regras do art. 23, da Lei Complementar nº 87/96, art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 41, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
6. Dessa forma, a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente.
7. Entendo também que, neste caso, o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (art. 121-C, §§ 14 e 15, do RICMS/AC), conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
8. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime." (sem destaques no original).

No presente recurso, restou comprovado o registro C176, da Escrituração Fiscal Digital – EFD (retificada), referente ao mês de julho/2015, entregue na data de 25/08/2020, juntado à fl. 247(cópia extraída do Processo Administrativo Tributário de nº 2020/145/19997).

Assim, a compensação (ressarcimento) do fato gerador presumido que não se realizar ocorre na apuração (ou seja, por dentro da Escrituração Fiscal Digital – EFD), quando da escrituração do registro C176, passível de homologação do Fisco Estadual pelo prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

> "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> ...
>
> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Com essas considerações, acolho os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** para reconhecer a escrituração do registro C176 da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme exigido pelo art. 121-C, § 14, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC e, como consequência, reformar o Acórdão de nº 83/2024, deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, passando a constar como recurso voluntário provido.

É como voto.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2015/10/23757 e apenso 2015/10/34174 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
EMBARGADO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DE VISTA

Trata o presente feito de **embargos de declaração** interposto pelo contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** já qualificado nos autos, em face do Acórdão de nº 83/2024, deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

Pedi vista para uma melhor análise deste feito.

Convém, ainda, transcrever trechos do voto do Relator Antônio Raimundo Silva de Almeida, na forma abaixo:

> "...
> O Acórdão de nº 83/2024, deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, ora recorrido, negou a solicitação de créditos fiscais do contribuinte sob o fundamento de ausência de escrituração do registro C176 da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme exigido pelo art. 121-C, §§ 14 e 15, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC. Confira-se:
>
> > "TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
> > 1. Não há em que se falar de prescrição intercorrente do processo administrativo tributário, tendo em vista "que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no REsp 1796684/PE. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Dj.

30/09/2019)."
2. Preliminar rejeitada.
3. Não restam quaisquer dúvidas de que diante da inocorrência do fato gerador presumido do imposto, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga à título do ICMS, conforme determinação do art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988.
4. Contudo, o recorrente não efetuou a devida Escrituração Fiscal Digital - EFD de suas operações do registro C176, conforme exigido pelo art. 121-C, §§ 14 e 15, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
5. Ademais, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração, conforme regras do art. 23, da Lei Complementar nº 87/96, art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 41, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
6. Dessa forma, a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente.
7. Entendo também que, neste caso, o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (art. 121-C, §§ 14 e 15, do RICMS/AC), conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
8. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime." (sem destaques no original).

No presente recurso, restou comprovado o registro C176, da Escrituração Fiscal Digital – EFD (retificada), referente ao mês de julho/2015, entregue na data de 25/08/2020, juntado à fl. 247(cópia extraída do Processo Administrativo Tributário de nº 2020/145/19997).

Assim, a compensação (ressarcimento) do fato gerador presumido que não se realizar ocorre na apuração (ou seja, por dentro da Escrituração Fiscal Digital – EFD), quando da escrituração do registro C176, passível de homologação do Fisco Estadual pelo prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

> "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> ...
>
> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Com essas considerações, acolho os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** para reconhecer a escrituração do registro C176 da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme exigido pelo art. 121-C, § 14, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC e, como consequência,

reformar o Acórdão de nº 83/2024, deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, passando a constar como recurso voluntário provido.
..." (destaques no original)

Assim, está comprovado nos autos o registro C176, da Escrituração Fiscal Digital – EFD (retificada), referente ao mês de julho/2015, entregue na data de 25/08/2020, juntado à fl. 247(cópia extraída do Processo Administrativo Tributário de nº 2020/145/19997).

Da mesma forma, a compensação (ressarcimento) do fato gerador presumido que não se realizar ocorre na apuração (ou seja, por dentro da Escrituração Fiscal Digital – EFD), quando da escrituração do registro C176, já está definitivamente homologada pelo decurso do prazo legal de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não comportando qualquer revisão por parte do Fisco Estadual, por expressa vedação do parágrafo único do art. 149, do mesmo diploma legal.

Ademais, diferentemente da prescrição tributária, o prazo decadencial não se suspende e nem se interrompe, inclusive em questão discutida no âmbito administrativo, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SEM PAGAMENTO PRÉVIO. ART. 173 DO CTN. NOTIFICAÇÃO DE MEDIDA PREPARATÓRIA. REGRA DE ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.
1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a "norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, <u>não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe</u>**. Embargos de divergência providos" (STJ, EREsp 1.143.534/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 20/3/2013).
2. O início da ação fiscal tendente a apurar eventual omissão ou erro no recolhimento de tributo não tem o condão de interromper o prazo decadencial em curso.
3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao concluir pela desconsideração da consumação do prazo decadencial porquanto o crédito tributário constituiu-se no ato da intimação do contribuinte por TIAF, divergiu da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto (AREsp n. 1.838.902, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/5/2021).
4. No caso dos autos, deve-se considerar como termo inicial do prazo decadencial a intimação do contribuinte do auto de infração.
Agravo interno improvido." STJ. AgInt no REsp 1427073/MG, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado: 08/05/2023, publicado: DJe 11/05/2023) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM 2005. CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO REALIZADA EM 2010.

QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.
1. O Tribunal de origem considerou não caracterizada a decadência porque o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 2005, o termo inicial se deu em 1º.1.2006 (não houve pagamento antecipado);
e a notificação do lançamento, em 23.12.2010.
2. Foram opostos Embargos de Declaração apontando que na data acima ocorreu a notificação do início de fiscalização, tendo ocorrido a constituição do crédito tributário somente em 2011, razão pela qual a notificação do lançamento, no exercício de 2011, não obstou a decadência em relação à competência de 2005.
3. **Segundo a jurisprudência do STJ, a regra do art. 173, parágrafo único, do CTN, ao mencionar a "medida preparatória indispensável ao lançamento", apenas antecipa o termo inicial da decadência (para momento anterior ao estabelecido no art. 173, I, do CTN), não o prorrogando, entretanto, visto que este não se suspende ou interrompe.**
4. A ausência de valoração a respeito do ponto suscitado nos aclaratórios (identificação do conteúdo da notificação realizada em 23.12.2010, isto é, se referente ao efetivo lançamento ou ao mero início de fiscalização) constitui omissão a ser suprida.
5. Recurso Especial parcialmente provido. Determinação de remessa dos autos à Corte local, para novo julgamento dos Embargos de Declaração." (STJ. Recurso Especial nº 1.758.098/SP. Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado: 11/09/2018) – destacamos.

"**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE**.
1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que o prazo para constituição do crédito tributário é decadencial e, nos termos do CTN, não sofre interrupção ou suspensão, iniciando-se na data da ocorrência do fato gerador.
2. Ainda que presentes quaisquer das causas de suspensão do crédito tributário, estaria a autoridade fiscal obrigada a constituir o crédito mediante lançamento com o objetivo de prevenir a decadência tributária.
3. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.190 – RJ, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado: 25/08/2020) – grifei.

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de HARADA:

"Enquanto a prescrição é passível de suspensão e de interrupção, a decadência, em regra, é fatal". (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 2018, e-book).

Diante do exposto, acompanho o voto do Relator Antônio Raimundo Silva de Almeida, em todos os seus termos.

É como voto.

Sala de Sessões, 05 de março de 2026.

JOÃO TADEU DE MOURA
julgador